



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.316

João Pessoa - Sexta-feira, 05 de Março de 2021

R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 03 MARÇO DE 2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba adquirir bem imóvel que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado como art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a adquirir o imóvel predial de uso comercial, situado na Praça 1817, nº 116, Centro, CEP 58.013-010, nesta Capital, com inscrição nº 061746-6 a 061751-2, a seguir descrito:

"Imóvel predial de uso comercial, edificado em três pavimentos, incluindo o térreo com 342,56m² de área construída, enclavado em terreno de meio de quadra, formato retangular, topografia plana em relação ao nível da rua, índice de ocupação em 100%, medindo 7,30m de frente e fundo, por 17,00m em ambos os lados, perfazendo 124,10 m² de área, tendo a seguinte confrontação: norte: imóvel s/n; sul: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; leste: Praça 1817; oeste: imóvel onde funciona o Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba."

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido nos termos do §3º do art. 8º da Constituição do Estadual c/c o inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos) pelo valor de R\$ 642.171,18 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos), em consonância com o valor mínimo atribuído pela Comissão Permanente de Avaliação do Estado, vinculada a SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – Laudo de Avaliação nº 57/2019, emitido em 12 de novembro de 2019, mediante recursos próprios da Assembleia Legislativa, previstos na Lei de Orçamento Anual do Exercício de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de março de 2021.

PUBLICADO NO DOE. 04.03.2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.065 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 168/19 e 130/20,

DECRETA:

Art. 1º Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - ementa (Convênio ICMS 130/20):

"Dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.";

II - do art. 1º:

a) "caput":

"Art. 1º Fica atribuída ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com esses produtos (Convênio ICMS 130/20).";

b) inciso III do § 1º:

"III - em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto (Convênio ICMS 130/20).";

c) §§ 2º e 3º:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por distribuidor de GLP, por transportador revendedor retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que serão observadas as disciplinas estabelecidas nos Capítulos II-C e III deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).

§ 3º Os combustíveis e lubrificantes de que trata o "caput" deste artigo, constantes do Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (Convênio ICMS 130/20).";

III - § 3º do art. 2º:

"§ 3º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às importações de EAC ou B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no Capítulo IV deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).";

IV - art. 3º:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Convênio ICMS 130/20).";

V - art. 4º:

"Art. 4º Aplicam-se, no que couber, às CPQ e às UPGN, as normas contidas neste Decreto aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador (Convênio ICMS 130/20).";

VI - "caput" do art. 5º:

"Art. 5º Será exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS - PB da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o Estado da Paraíba ou que adquiram EAC ou B100 com diferimento do imposto (Convênio ICMS 130/20).";

VII - "caput" do inciso IV do § 2º do art. 8º:

"IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e etanol combustível (Convênio ICMS 130/20).";

VIII - do art. 9º:

a) inciso VI do "caput":

"VI - IM: índice de mistura do EAC na gasolina C, ou de mistura do B100 no óleo diesel B, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero (Convênio ICMS 130/20).";

b) § 4º:

"§ 4º Fica estabelecida, nas operações com EHC, como base de cálculo a prevista no art. 8º deste Decreto, quando for superior ao PMPF (Convênio ICMS 130/20).";

IX - do art. 10:

a) "caput":

"Art. 10. Na hipótese de inclusão ou alteração, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - deverá informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a divulgação das margens e publicação de Ato COTEPE, de acordo com os seguintes prazos (Convênio ICMS 68/18).";

b) §§ 1º e 2º:

"§ 1º Quando não houver manifestação, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do "caput" deste artigo, o valor anteriormente informado permanece inalterado.

§ 2º Na divulgação das margens de valor agregado e no Ato COTEPE que publicar o PMPF, deverão estar indicadas todas as inclusões ou alterações informadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - na forma do "caput" deste artigo (Convênio ICMS 68/18).";

X - inciso I do § 1º do art. 13:

"I - nas operações abrangidas pelos Capítulos II-C e III deste Decreto, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos arts. 7º ao 12 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).";

XI - "caput" do art. 13-A:

"Art. 13-A. Na definição da metodologia da pesquisa a ser efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, para fixação da MVA, do PMPF e do preço a consumidor final usualmente praticado no mercado, deverão ser observados os seguintes critérios, dentre outros que poderão ser necessários face à peculiaridade do produto (Convênio ICMS 20/19).";

XII - § 1º do art. 16:

"§ 1º Em relação às operações com EHC, é facultado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - antecipar o prazo previsto no "caput" deste artigo para o recolhimento do ICMS, nos termos e condições que estabelecer (Convênio ICMS 130/20).";

XIII - "caput" e seus incisos I e II do art. 16-A:



“Art. 16-A. A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e de óleo diesel B, em que tenha havido adição biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 130/20):

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: $Qtde\ não\ trib. = (1 - PBM/PBO) \times QtdeComb$, onde (Convênio ICMS 130/20):

a) PBM: percentual de EAC na gasolina C ou percentual de B100 no óleo diesel B;
b) PBO: percentual de adição obrigatória de EAC na gasolina C ou percentual de adição obrigatória de B100 no óleo diesel B;

c) QtdeComb: quantidade total do produto;

II - sobre a quantidade apurada na forma do inciso I deste artigo, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas nos arts. 7º ao 9º deste Decreto, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura (gasolina C ou óleo diesel B) (Convênio ICMS 130/20);”;

XIV - do art. 17:

a) “caput”:

“Art. 17. O disposto neste Capítulo aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 4º:

“§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao EAC ou ao B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 do art. 21 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XV - do art. 18:

a) alínea “a” do inciso I do “caput”:

“a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07” (Convênio ICMS 130/20);”;

b) §§ 1º e 2º:

“§ 1º A indicação da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem prevista na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, na alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 19 e no inciso I do “caput” do art. 20, deste Decreto, será feita (Convênio ICMS 130/20):

I - na hipótese do art.9º deste Decreto, considerando o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação;

II - nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, na alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 19 e no inciso I do “caput” do art. 20, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo próprio ou, na sua ausência, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º deste artigo (Convênio ICMS 130/20).”;

XVI - alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 19:

“a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07” (Convênio ICMS 130/20);”;

XVII - inciso I do “caput” do art. 20:

“I - indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos

do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07” (Convênio ICMS 130/20);”;

XVIII - título do Capítulo IV (Convênio ICMS 130/20):”;

“CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM

ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100;”;

XIX - do art. 21:

a) “caput”:

“Art. 21. Fica concedido o diferimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º deste artigo (Convênio ICMS 130/20).”;

b) §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13 (Convênio ICMS 54/16).

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o “caput” deste artigo na saída isenta ou não tributada de EAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 130/20).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ao Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).”;

c) do § 4º:

1. “caput”:

“§ 4º Na remessa interestadual de EAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá (Convênio ICMS 130/20);”;

2. alíneas “a” e “b” do inciso II:

“a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária (Convênio ICMS 130/20);

b) o fornecedor da gasolina A ou do óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido de outro contribuinte substituído (Convênio ICMS 130/20);”;

d) incisos I e II do § 5º:

“I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao EAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente (Convênio ICMS 130/20);

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao EAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais (Convênio ICMS 130/20).”;

e) § 9º:

“§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao EAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente ao Estado da Paraíba no prazo fixado neste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

f) “caput” do § 13:

“§ 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o imposto diferido, em relação ao volume de EAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser (Convênio ICMS 130/20);”;

g) § 14:

“§ 14. O imposto relativo ao volume de EAC ou B100 a que se refere o § 13 deste artigo, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de EAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 25 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XX - § 2º do art. 22:

“§ 2º Para fins do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGN e GLGNi (Convênio ICMS 130/20).”;

XXI - do art. 23:

a) “caput” e seus incisos de I a XIV

“Art. 23. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, e as previstas no art. 23-A relativas às operações com etanol combustível e para outros fins, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a (Convênio ICMS 130/20):

I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

IV - Anexo IV: informar as aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V: apurar e informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - ICMS/ST - pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

VII - Anexo VII: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII: demonstrar a movimentação de EAC e B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente;

IX - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

X - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto próprio devido na origem, imposto disponível para repasse, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

XII - Anexo XII: informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível;

XIII - Anexo XIII: informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis;

XIV - Anexo XIV: informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis.”;

b) § 1º:

“§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, EAC ou B100, deverá informar as demais operações (Convênio ICMS 130/20).”;

XXII - art. 24:

“Art. 24. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, e os contribuintes mencionados no art. 23-A deste Decreto procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 130/20).”;

XXIII - do art. 25:

a) inciso II do “caput”:

“II - a parcela do imposto incidente sobre o EAC destinado à unidade federada remetente desse produto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 1º:

“§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades (Convênio ICMS 130/20).”;

c) § 5º:

“§ 5º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de EAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do óleo diesel B, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ele adicionado (Convênio ICMS 130/20).”;

d) “caput” do § 6º:

“§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o EAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa (Convênio ICMS 130/20).”;

e) § 7º:

“§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o “caput” do art. 23, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e residentes no sítio do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc> (Convênio ICMS 130/20).”;

XXIV - do art. 26:

a) “caput”:

“Art. 26. As informações relativas às operações referidas nos Capítulos II-C, III e IV e no art. 23-A deste Decreto, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) do § 1º:

1. incisos II e III:

“II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto o distribuidor de GLP (Convênio ICMS 130/20);

III - contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária e distribuidor de GLP (Convênio ICMS 130/20).”;

2. alínea “a” do inciso V:

“a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 22 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XXV - do art. 28:

a) “caput”:

“Art. 28. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, ou com as operações realizadas conforme o art. 23-A deste Decreto, far-se-á nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 23 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 6º:

“§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III, Anexo V deste Decreto ou Anexo XI, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução (Convênio ICMS 130/20).”;

XXVI - arts. 29 ao 31:

“Art. 29. O disposto nos Capítulos II-C a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP, do importador, fornecedor de etanol ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo o Estado da Paraíba aplicar penalidades aos responsáveis pela omissão ou pelas informações

falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos (Convênio ICMS 130/20).

Art. 30. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com EAC ou com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos II-C a VI deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).

Art. 31. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Estado da Paraíba, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 26 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XXVII - do art. 32:

a) “caput”:

“Art. 32. Na falta da inscrição prevista no art. 5º deste Decreto, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor do Estado da Paraíba, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte (Convênio ICMS 130/20).”;

b) “caput” doparágrafo único:

“Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 22, o remetente da mercadoria poderá solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, nos termos previstos na legislação tributária do Estado da Paraíba, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos.”;

c) inciso IV doparágrafo único:

“IV - cópias dos Anexos II e III, IV e V ou X e XI, de que trata o art. 23, conforme o caso (Convênio ICMS 130/20).”.

XXVIII - do art. 34:

a) “caput”:

“Art. 34. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - poderá, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses.”;

b) “caput” do § 1º:

“§ 1º Havendo a comunicação referida no “caput” deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - deverá.”;

XXIX - art. 38:

“Art. 38. Os percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 8º e o PMPF referido do § 2º do art. 9º, deste Decreto, após publicados no Diário Oficial da União, serão divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, por meio da internet, no endereço www.sefaz.pb.gov.br.”.

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, com as seguintes redações:

I - § 4º ao art. 1º:

“§ 4º Neste Decreto utilizar-se-ão as seguintes siglas correspondentes às seguintes definições (Convênio ICMS 130/20):

I - EAC: etanol anidro combustível;

II - EHC: etanol hidratado combustível;

III - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;

IV - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;

V - B100: Biodiesel;

VI - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

VII - Óleo Diesel B: Combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

VIII - GLP: gás liquefeito de petróleo;

IX - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

X - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

XI - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

XII - TRR: transportador revendedor retalhista;

XIII - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XIV - UPGN: unidade de processamento de gás natural;

XV - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XVI - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

XVII - FCV: fator de correção do volume;

XVIII - MVA: margem de valor agregado;

XIX - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final;

XX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

XXI - PBO: percentual de biocombustível obrigatório;

XXII - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XXIII - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS.”;

II - § 9º ao art. 9º:

“§ 9º Na operação de importação realizada diretamente por estabelecimento distribuidor de combustíveis, nos termos da autorização concedida por órgão federal competente, a nota fiscal relativa à entrada do combustível neste estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 8º deste artigo (Convênio ICMS 130/20).”;

III - art. 14-A:

“Art. 14-A. As bases de cálculo do imposto retido por substituição tributária para o GLP, GLGNn e GLGNI serão idênticas na mesma operação, entendida aquela que contenha mistura de frações de dois ou três dos gases liquefeitos citados, observada a legislação interna do Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).”;

IV - CAPÍTULO II-B (Convênio ICMS 130/20):

"CAPÍTULO II-B

DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM PERCENTUAL INFERIOR AO OBRIGATÓRIO

Art. 16-B. A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e óleo diesel B, em que tenha feito, em seu estabelecimento, a adição de biocombustível em percentual inferior ao mínimo obrigatório, mediante autorização, excepcional, do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica assegurado, nos termos deste Capítulo, o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior, em decorrência da referida adição (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto possibilitar a adequação do processamento das informações das operações considerando o percentual inferior autorizado de que trata o "caput" deste artigo, devendo ser observado, se cabível, o art. 16-A deste Decreto.

Art. 16-C. Para fins do ressarcimento de que trata este Capítulo, a distribuidora de combustível que tiver comercializado os produtos indicados no art. 16-B deste Decreto, deverá (Convênio ICMS 130/20):

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a) no mínimo, os seguintes dados das notas fiscais que acobertaram as operações:

1. número, série, data de emissão;
2. CNPJ e razão social do emitente;
3. unidade federada do emitente;
4. CNPJ e razão social do destinatário;
5. unidade federada do destinatário;
6. chave de acesso;
7. Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP;
8. produto e correspondente código do produto na ANP;
9. unidade e quantidade tributável;
10. percentual de biocombustível na mistura;

b) dados da base de cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;

c) dados da base de cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;

d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;

II - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário mediante a apresentação de documentação comprobatória:

a) da composição de preços dos combustíveis;

b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo

obrigatório;

c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo obriga-

tório;

III - demonstrar inexistir, na unidade federada que autorizará o ressarcimento, débito tributário, exceto se o referido débito estiver com sua exigibilidade suspensa;

IV - protocolar o requerimento de ressarcimento na unidade federada do estabelecimento emitente das notas fiscais relativas à saída, instruído com a planilha indicada no inciso I deste artigo e a documentação comprobatória a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 16-D. O ressarcimento de que trata este Capítulo deverá ser previamente autorizado pela unidade federada de localização da distribuidora de combustíveis a que se refere o art. 16-B deste Decreto, observado o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. Havendo discordância da unidade federada quanto ao requerimento do contribuinte, deverá ser concedido prazo para a manifestação ou retificação do pleito, por parte do contribuinte.

Art. 16-E. O ressarcimento à distribuidora de combustíveis, quando autorizado, será efetuado pelo seu fornecedor do combustível, nos termos previstos na legislação tributária do Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).

Art. 16-F. Na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pelo contribuinte referido no art. 16-B deste Decreto, cuja retenção e recolhimento do ICMS tenham sido efetuados pelo mesmo, fica assegurada, nos termos da legislação tributária do Estado da Paraíba, a restituição na forma de crédito, abatimento ou ressarcimento junto ao produtor nacional de combustíveis (Convênio ICMS 130/20)."

V - CAPÍTULO II-C (Convênio ICMS 130/20):

"CAPÍTULO II-C

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - E GÁS LIQUEFEITO DE GÁS NATURAL - GLGN - EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE (Convênio ICMS 130/20)

Art. 16-G. Nas operações interestaduais com GLP e GLGN, tributado na forma deste Decreto, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Capítulo para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem (Convênio ICMS 130/20).

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos neste Decreto nas operações com o gás de xisto.

§ 2º Aplicam-se, no que couber ao GLGN, as regras previstas no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 16-H. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de GLGN, GLGNi e de GLP, por operação (Convênio ICMS 130/20).

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deverá ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata o art. 23 deste Decreto.

§ 3º Nos campos próprios da nota fiscal, deverão constar os percentuais de GLP, GLGN e GLGNi na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se o gás é derivado de gás natural ou de petróleo.

§ 5º Relativamente à quantidade proporcional de GLGN e GLGNi, o estabelecimen-

to deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

Art. 16-I. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com GLGN e GLGNi deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deverá ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata o art. 23 deste Decreto.

Art. 16-J. Para fins de cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverão ser utilizados os percentuais de GLGN e GLGNi apurados na forma do art. 16-I deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. Nos campos próprios da nota fiscal de saída, deverão constar os percentuais a que se referem o "caput" deste artigo, o valor de partida do produto (preço do produto sem ICMS), observado o art. 16 e, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo, do ICMS relativo à operação própria e do ICMS devido por substituição tributária incidentes na operação, relativamente às quantidades proporcionais de GLGN e GLGNi.

Art. 16-K. O contribuinte substituído, que tiver recebido GLP, GLGN e GLGNi diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, deverá, em relação à operação interestadual que realizar (Convênio ICMS 130/20):

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 23 deste Decreto, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino; (não seria na legislação deste Estado?);

II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.;"

VI - § 5º ao art. 17:

"§ 5º O distribuidor de GLP deverá observar as regras previstas neste Capítulo, em conjunto com as regras previstas no Capítulo II-C deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).;"

VII - § 2º ao art. 19, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O distribuidor de GLP deverá enviar as informações previstas nas alíneas "b" e "c", ambas do inciso I do "caput" deste artigo diretamente à refinaria de petróleo ou suas bases, indicada pelo Estado da Paraíba em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 130/20).;"

VIII - § 16 ao art. 21:

"§ 16. Na impossibilidade de apuração do valor unitário médio e da alíquota média nos termos do § 14 deste artigo, deverão ser adotados os valores médios apurados e publicados pelo Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).;"

IX - no art. 22:

a) alínea "d" ao inciso I do "caput":

"d) informados por contribuintes de que trata o art. 16-K deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).;"

b) alínea "c" ao inciso III do "caput":

"c) o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGN e do GLGNi, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, no 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais (Convênio ICMS 130/20).;"

X - § 4º ao art. 23:

"§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ/PB deverá comunicar formalmente à Secretaria Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente (Convênio ICMS 130/20).;"

XI - art. 23-A:

"Art. 23-A.O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado, nos termos deste Capítulo (Convênio ICMS 130/20).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível.

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste artigo alcança as operações com etanol hidratado ou anidro combustíveis e etanol para outros fins.;"

XII - inciso VI ao "caput" do art. 25:

"VI - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da unidade federada de origem, o imposto disponível para repasse e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrentes das operações interestaduais com GLGN e GLGNi, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).;"

XIII - inciso VI ao § 1º do art. 26:

"VI - fornecedor de etanol (Convênio ICMS 130/20).;"

XIV - § 9º ao art. 28:

"§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as unidades federadas deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorrido 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 130/20).;"

XV - art. 28-A:

"Art. 28-A.Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º do art. 26 deste Decreto, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o fornecedor de etanol, deverá protocolar, na unidade federada de sua localização e nas unidades federadas para as quais tenha remeti-

do combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou das quais tenha recebido EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, ou no caso das operações com etanol de que trata o art. 23-A deste Decreto, os relatórios correspondentes aos seguintes anexos, a que se refere o "caput" do art. 23 deste Decreto, em quantidade de vias a seguir discriminadas (Convênio ICMS 130/20):

- I - Anexo I, em 2 (duas) vias por produto;
- II - Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto;
- III - Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor;
- IV - Anexo IV, em 3 (três) vias por unidade federada de origem e por produto;
- V - Anexo V, em 3 (três) vias por unidade federada de destino, por produto e por fornecedor de gasolina A ou óleo diesel A;
- VI - Anexo VIII, em 2 (duas) vias por produto;
- VII - Anexo IX, em 2 (duas) vias;
- VIII- Anexo X, em 3 (três) vias;
- IX - Anexo XI, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino;
- X - Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias;
- XI - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;
- XII - Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas ou em 3 (três) vias,

se relativo a operações interestaduais.”;

XVI - art. 37-A:

“Art. 37-A. A entrega das informações pelo fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, nos termos do art. 23-A deste Decreto, será obrigatória a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 2º do art. 23 deste Decreto estiver adequado para extrair as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Convênio ICMS 130/20).”.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008:

a) do art. 1º (Convênio ICMS 130/20):

- 1. incisos I ao XIII do “caput”;
- 2. incisos I e II do § 1º;
- b) § 3º do art. 8º (Convênio ICMS 130/20);
- c) § 8º do art. 9º (Convênio ICMS 168/19);
- d) § 10 do art. 22;
- e) § 4º do art. 25 (Convênio ICMS 130/20);
- f) art. 37 (Convênio ICMS 130/20);

II - Decreto nº 38.071, de 07 de fevereiro de 2018 (Convênio ICMS 130/20).

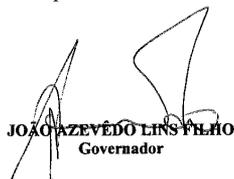
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

em relação:

I - aos incisos IX, XI, à alínea “b” ao inciso XXVII, ao inciso XXVIII e ao inciso XXIX, do art. 1º, do inciso X do art. 2º e às alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 3º, a partir de sua publicação;

II - aos demais dispositivos, a partir de 1º de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.066 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto nº 30.258, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 01/21,

D E C R E T A:

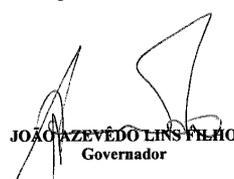
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 30.258, de 14 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo, relativamente às bebidas classificadas nas posições 2204 e 2206 da NCM, não se aplica ao Estado de Pernambuco (Protocolo ICMS 01/21).”.

Art. 2º Ficam convalidadas as operações realizadas com base nas disposições contidas no art. 1º deste Decreto no período de 1º de janeiro de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.067 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a volta do curso dos prazos dos processos e expedientes administrativos estaduais eletrônicos, virtuais, digitais ou virtualizados, no âmbito dos órgãos e empresas da Administração Pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado,

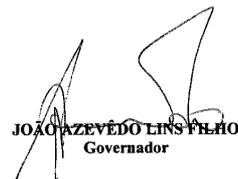
D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinado o retorno do curso dos prazos processuais nos processos e expedientes administrativos eletrônicos, virtuais, digitais e virtualizados que tramitam perante órgãos e empresas da Administração Pública estadual.

Art. 2º As Secretarias de Estado e os demais órgãos e empresas integrantes da Administração Pública deverão assegurar, como garantia ao devido processo legal, o acesso aos processos e expedientes administrativos eletrônicos, virtuais, digitais e virtualizados, às partes e a seus advogados legalmente constituídos, permitindo o protocolo eletrônico de petições e requerimentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2021; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 1.527

João Pessoa-PB, 04 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar constante no Processo nº 053/2021-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 04 de fevereiro de 2021, o **SUBTENENTE PM matrícula 518.841-5 VALDERY BENÍCIO DE SÁ**, classificado no 3ºBPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a sua **OPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 1.528

João Pessoa-PB, 04 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 088/2020 - GCG/QCG, de 30 de setembro de 2020, publicada no BOL BM nº 182, 30 de setembro de 2020, e em consonância com o Quadro de Acesso e deliberações que constam na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares, publicada no Boletim Reservado CBM nº 001, de 12 de fevereiro de 2021, e com os artigos 4º, alínea “a”, Art. 10, alínea “a”, Art. 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e suas modificações posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o Artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

R E S O L V E:

PROMOVER, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **CAPITÃO** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM), a contar de 25 de dezembro de 2020, 1º **TENENTEMATRÍCULA 519 . 719 - 8GILBERTO CARLOS DE LIMA CABRAL**.

Ato Governamental nº 1.529

João Pessoa-PB, 04 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 088/2020 - GCG/QCG, de 30 de setembro de 2020, publicada no BOL BM nº 182, 30 de setembro de 2020, e em consonância com o Quadro de Acesso e deliberações que constam na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares, publicada no Boletim Reservado CBM nº 001, de 12 de fevereiro de 2021, e com os artigos 4º, alínea “a”, Art. 10, alínea “a”, Art. 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e suas modificações posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o Artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

R E S O L V E:

PROMOVER, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **CAPITÃO** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM), a contar de 25 de dezembro de 2020, 1º **TENENTEMATRÍCULA 518 . 122 - 4JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA**.

Ato Governamental nº 1.530

João Pessoa-PB, 04 de março de 2021.

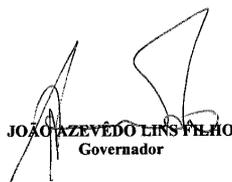
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 088/2020 - GCG/QCG, de 30 de setembro de 2020, publicada no BOL BM nº 182, 30 de setembro de 2020, e em consonância com o Quadro de Acesso e deliberações que constam na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares, publicada no Boletim Reservado CBM nº 001, de 12 de fevereiro de 2021, e com os artigos 4º, alínea “a”, Art. 10, alínea “a”, Art. 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e suas modificações



posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o Artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **CAPITÃO** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM), a contar de 25 de dezembro de 2020, 1º **TENENTEMATRÍCULA 518 . 983 - 7ROBERTO BARROS DA SILVA**.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado da Administração****PORTARIA Nº 086/2021/SEAD**

João Pessoa, 04 de março de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.003.123-9/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **BARTO ROMEU BARROS MIGUEL**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.309-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 087/2021/SEAD

João Pessoa, 04 de março de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.002.697-9/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ANDERSON OLIVEIRA SILVA**, do cargo de Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.133-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 088/2021/SEAD

João Pessoa, 04 de março de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.002.911-1/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **PRISCILA DE MESQUITA DUMMAR SOUZA CARVALHO**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 173.209-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 089/2021/SEAD

João Pessoa, 04 de março de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.003.126-3/SEAD**;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **POLIANA JUSSARA SILVA ARRUDA**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.031-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 090/2021/SEAD

João Pessoa, 04 de março de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21002665-1/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **LILIAN ROSE PEREIRA DE FREITAS**, Professor, matrícula nº 177.300-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em História, ministrado pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, no período de março de 2021 a março de 2023, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 091/2021/SEAD

João Pessoa, 04 de março de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com o art. 6º, incisos XIV e XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,

RESOLVE constituir Comissão Permanente de Leilão, composta pelos servidores abaixo relacionados, destinada à avaliação e alienação de bens móveis e imóveis, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública do Estado da Paraíba, considerados ociosos, abandonados, antieconômicos, irrecuperáveis, sucateados entre outros, revogando-se a Portaria nº 237/2020/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de agosto de 2020.

Presidente: **THIAGO ALCÂNTARA HERMÍNIO**, matrícula nº 173.723-6
Membro: **JOSÉ ORLANDO DE LUCENA**, matrícula nº 140.053-3
Membro: **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO**, matrícula nº 180.127-9
Membro: **ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 179.298-9
Membro: **ORLANDO MIRANDA DE GUSMÃO FILHO**, matrícula nº 134.811-6
Suplente: **JOSÉ JORGE DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 187.558-2
Suplente: **SOLANGE MEDEIROS DE MIRANDA**, matrícula nº 153.596-0


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 033/2021.**EXPEDIENTE DO DIA: 04/03/2021.**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o Processo - **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** do servidor abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
21003101-8	JOSÉ JOSA DE LAGOS	7100-5	CAGEPA	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
21003266-9	NATHALIA OLIVEIRA MARQUES	9948-1	CAGEPA	Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 079/2021/DEREH/GS/SEAD**EXPEDIENTE DO DIA: 25/02/2021**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
20.028.192-5	ELIAS LOPES ASFORA	161.206-9	156/PGE - 2021	DEFERIDO

RESENHA Nº 075/2021/DEREH/GS/SEAD**EXPEDIENTE DO DIA: 25/03/2021**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
20.005.519-4	MARIA DE LOURDES AMBROSIO	129.217-0	1206/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.025.821-4	FRANCISCO DE SOUZA FELICIANO	512.039-0	1081/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.051.188-2	PETRONIO CABRAL GONDIM	99.525-8	0121/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 095/2021/DEREH/GS/SEAD**EXPEDIENTE DO DIA: 03/03/2021**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, **DEFERIU** os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
20.026.329-3	ANA CELI DAS NEVES TARGINO	086.016-6	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.050.458-4	FABIANA DE S. C. BRANCO DE M. SILVA	173.615-9	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.004.066-9	MARIA JOSE ANGELO CORDEIRO	142.118-2	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.007.105-0	JOAQUIM LOPES VIEIRA	086.048-4	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.008.005-9	JOAQUIM LOPES VIEIRA	143.883-2	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.002.085-7	MARCUS AURELIO C. PAREDES	165.654-6	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.002.108-0	ANA MARIA TORRES LEITE	143.852-2	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.008.470-4	AIDA ALENCAR LEITE	143.938-3	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.025.141-4	ANA HELENA DE ARAUJO LIMA	141.316-3	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.050.483-5	CLAUDIA PATRICIA P. SILVA	141.133-1	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.026.902-0	EDNA ALVES DE VASCONCELOS	141.856-4	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 112/2021

28/02/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SAÚDE	ALESSANDRA FERREIRA CADENA BIEDA	909.443-1	COMISSIONADO	14	14/11/2020	27/11/2020
SEC.EST.SAÚDE	DANIELLE APARECIDA DE MELO MOURA	906.860-1	COMISSIONADO	14	03/02/2021	16/02/2021
SEC.EST.SAÚDE	JACKELINE SANTOS DE MEDEIROS	162.581-1	ESTATUTARIO	14	02/12/2020	15/12/2020
SEC.EST.SAÚDE	MARCELO ARAUJO ARAGAO	149.512-7	ESTATUTARIO	60	08/12/2020	05/02/2021
SEC.EST.SAÚDE	MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO MOREIRA	181.999-2	ESTATUTARIO	09	19/01/2021	27/01/2021
SEC.EST.SAÚDE	TAMARES DA SILVA PEREIRA	906.797-3	COMISSIONADO	10	03/01/2021	12/01/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	HELENA MARIA TAVARES MADRUGA	52.814-5	ESTATUTARIO	90	23/01/2021	22/04/2021
SEC.EST.SAÚDE	JOSE ANSELMO DE LUCENA	133.429-8	ESTATUTARIO	90	24/02/2021	24/05/2021
SEC.EST.SAÚDE	MARCO ANTONIO DA COSTA	137.384-6	ESTATUTARIO	30	27/01/2021	25/02/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA BERNADETE SANTOS DE ARAUJO	141.954-4	ESTATUTARIO	90	02/12/2020	01/03/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 111/2021
26/02/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	FRANCISCA PAULA DUTRA LINHARES	178.511-7	ESTATUTARIO	180	09/02/2021	07/08/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MIRTES MARA RODRIGUES ALENCAR	185.860-0	ESTATUTARIO	180	23/02/2021	21/08/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MIRTES MARA RODRIGUES ALENCAR	188.754-8	ESTATUTARIO	180	23/02/2021	21/08/2021
Tipo de Licença => Licença Maternidade (Complementar)						
SEC.EST.SAUDE	IRIS COSTA E SA	167.147-2	ESTATUTARIO	60	26/01/2021	26/03/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	ADELIZA ALVINA DA CONCEICAO	133.940-1	ESTATUTARIO	60	15/02/2021	15/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	ANA GILDA FERREIRA DE ALMEIDA	132.254-8	ESTATUTARIO	30	02/02/2021	03/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	ANTONIO LOPES NETO	79.834-7	ESTATUTARIO	60	23/02/2021	23/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	PAULO SALES DOS SANTOS	143.763-1	ESTATUTARIO	30	01/02/2021	02/03/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	AURI ALVINA DA CONCEICAO	114.863-0	ESTATUTARIO	60	11/02/2021	11/04/2021
SEC.EST.SAUDE	ELIZA MARIA XAVIER GADELHA DE OLIVEIRA	160.166-1	ESTATUTARIO	60	15/02/2021	15/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	EXPEDITA GOMES DE MATOS	132.436-5	ESTATUTARIO	60	21/02/2021	21/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	FRANCISCA ELIZABETE BERNARDINO	77.458-8	ESTATUTARIO	30	05/02/2021	06/03/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	FRANCISCO ALPIO DE SOUSA	114.831-1	ESTATUTARIO	60	03/02/2021	03/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	GERALDA VIEIRA MACIEL PEREIRA	157.005-6	ESTATUTARIO	30	03/02/2021	04/03/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA SOARES	138.259-4	ESTATUTARIO	90	18/01/2021	17/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MADLEINE FERREIRA BARBOSA	145.255-0	ESTATUTARIO	60	08/02/2021	08/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA DO SOCORRO SEVERO DOS SANTOS	131.881-1	ESTATUTARIO	60	10/02/2021	10/04/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS SALDANHA	131.406-8	ESTATUTARIO	30	15/02/2021	16/03/2021
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	VICENTE HONORIO FILHO	69.977-2	ESTATUTARIO	90	27/01/2021	26/04/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 113/2021
01/03/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	SEVERINA LEITE MARTINS	92.685-0	ESTATUTARIO	90	26/02/2021	26/05/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 114/2021
02/03/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	GISELE LEANDRO DUARTE	617.723-9	COMISSONADO	180	15/02/2021	13/08/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ALEXSANDRA MEIRELES ALVES	906.859-7	COMISSONADO	15	31/01/2021	14/02/2021
SEC.EST.SAUDE	JULIANI LAISE DE MEDEIROS QUEIROZ	161.642-1	ESTATUTARIO	7	05/02/2021	11/02/2021
SEC.EST.SAUDE	LUCIANA CRISPINIANO VIANA	906.816-3	COMISSONADO	9	06/02/2021	14/02/2021
SEC.EST.SAUDE	MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS	997.636-1	COMISSONADO	7	02/03/2021	08/03/2021
SEC.EST.SAUDE	WALDEMAR GOMES FILHO	999.616-8	COMISSONADO	8	09/02/2021	16/02/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	AGUINALDO BATISTA ROLIM	163.601-4	ESTATUTARIO	90	13/02/2021	13/05/2021
SEC.EST.SAUDE	BRUNO RIBEIRO CAMPELO	161.718-4	ESTATUTARIO	10	25/02/2021	06/03/2021
SEC.EST.SAUDE	FERNANDO FERNANDES DA SILVA	148.656-0	ESTATUTARIO	30	19/02/2021	20/03/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	JOSE LUIZ DA SILVA	130.478-0	ESTATUTARIO	90	17/02/2021	17/05/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA DAS GRACAS LINS PEREIRA	141.590-5	ESTATUTARIO	90	27/02/2021	27/05/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA DE FATIMA DUARTE LOPES	141.663-4	ESTATUTARIO	90	27/02/2021	27/05/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA DE FATIMA LOPES PEDROSA	132.473-0	ESTATUTARIO	90	13/02/2021	13/05/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES	141.630-8	ESTATUTARIO	90	12/02/2021	12/05/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA FATIMA DE LIMA	134.741-1	ESTATUTARIO	90	22/02/2021	22/05/2021
SEC.EST.EDUCAC,CIENC,TECNOLOG.	MARIA NAIR MOREIRA VIEIRA	141.696-1	ESTATUTARIO	90	05/02/2021	05/05/2021

MARIA DAS GRACAS AQUINO TELXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 066/GS/SEAP/2021

Em 26 de Fevereiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a

remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, pedido formulado por ofício oriundo da Penitenciária Des. Silvío Porto - PB;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor MARIO CESAR HOLANDA AZEVEDO, Policial Penal, matrícula 172.390-1, ora lotado na Penitenciária Des. Silvío Porto para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DE REGIME ESPECIAL DES. FRANCISCO ESPINOLA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 067/GS/SEAP/2021

Em 26 de Fevereiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, pedido formulado por ofício oriundo da Penitenciária Des. Silvío Porto - PB;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor CARLOS HENRIQUE ELIAS DA SILVA, Policial Penal, matrícula 163.578-6, ora lotado na Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Julia Maranhão para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DR. ROMEU GONÇALVES DE ABRANTES - PB1, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 068/GS/SEAP/2021

Em 04 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço (Ato Governamental n.º 1237 - 17/02/2021), designar o servidor JOELSON PEREIRA SOARES, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 187.950-2, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE COREMAS até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Processo nº. 20210000181

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria nº. 002/GESPE/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, e com todo o rigor, os fatos constantes no Relatório datado de 19 de outubro de 2020, da Lavra do Diretor da Cadeia Pública de Alagoinha.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa integralmente o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e RESOLVE:

1 - Determinar a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ao servidor GERARDO LIMA DE SOUZA JÚNIOR, mat. 173.830-5, por infringir o art. 106, inciso VII da Lei Complementar nº 58/2003, respeitando o que reza os arts. 117 e 118 da referida Lei, em virtude da perda de materiais pertencentes ao acervo desta Pasta, conforme consta no Relatório da Comissão de Sindicância,



não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2021.

Processo nº. 20210000239

Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatório instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria nº. 004/GESPE/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 944/2020-vj e seus anexos.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e **RESOLVE**:

1 - Determinar a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor Aurílio de Lira Cisneiro Luna, mat. 174.079-2, por infringir o art. 107, inciso XIII da Lei Complementar nº 58/2003, respeitando o que reza os arts. 117 e 118 da referida Lei, em virtude da conduta praticada pelo servidor acima citado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, na madrugada do dia 02.12.2020, **não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 02 de março de 2021.

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 024/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 01 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº. 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, “e”, com o objetivo de formalizar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público**, nos termos Lei 8.666/93, conforme abaixo:

CONTRATO Nº	CONTRATADO (A)	CARGO	VALOR MENSAL	VIGÊNCIA
038/2021	HELLEN MONTEIRO E SILVA FERREIRA	TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 1.700,00	01/03/2021 à 01/03/2022

CARLOS TIBÉRIO LEMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Processo Administrativo nº 0663/2020-9

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Sindicância Administrativa, instaurada através da Portaria Interna nº 0101/2020 – GS, composta pelos servidores: **AMANDA KARLA DE SOUSA** – Matrícula: 178.864-7; **FÁBIA NYELLI PEDROSA TRAJANO** - Matrícula: 176.419-5 e **THIAGO HENRIQUE ALVES DE MENEZES** - Matrícula: 174.751-7, para sob a Presidência da primeira, apurarem a execução do Contrato nº 199/2019, celebrado entre a SEDH e a Construtora BRTEC LTDA, cujo objeto é a contratação de serviços de reforma e manutenção do Parque Aquático no Centro de Lazer Padre Juarez Benício – CEJUBE.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Desse modo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos **HOMOLOGO INTEGRALMENTE**, o relatório da Comissão de Sindicância nos seguintes termos:

a) **Aplicação da multa contratual a empresa Construtora Brtec Ltda no percentual de 15% conforme o disposto no item 8.11.2.1 do Contrato nº 199/2019 totalizando o montante de R\$ 4.313,52 (quatro mil trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).**

b) O pagamento a título de indenização no total de R\$ 35.339,33 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) resultado da diferença entre o saldo a receber da execução dos serviços e a multa aplicada a Construtora Brtec Ltda referente ao Contrato nº 199/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 04 de março de 2021.

Publicado no DOE de 26/02/2021

Republicar por incorreção

CARLOS TIBÉRIO LEMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER

RESOLUÇÃO Nº 01, de 25 de fevereiro de 2021.

Deliberação sobre a realização da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres da Paraíba - 5ª CEPM/PB.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DA PARAÍBA - CEDM/PB, criado pela Lei Estadual nº 5.448, de 06 de setembro de 1991, vinculado a Secretaria de

Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH/PB no uso das suas competências e atribuições, delibera em reunião de pleno sobre a 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres da Paraíba – 5ª CEPM/PB.

Considerando que são competências da SEMDH/PB convocar e promover, em parceria com o CEDM/PB, com a sociedade civil e com o movimento social de mulheres, a Conferência Estadual de Políticas para Mulheres, bem como elaborar e implementar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em consonância com as deliberações e recomendações da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, convocada pelo Decreto Estadual de Nº 39.673, de 05 de Novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição Número 16.993, pág. 01, de 12 de Novembro de 2019, tem como tema “Garantias e Avanços de Direitos das mulheres: Democracia, Respeito, Diversidade e Autonomia”.

Considerando que as Conferências são mecanismos de participação social importantes, espaços democráticos com ampla discussão e incidência de diferentes coletivos, propondo estratégias e organizando a articulação entre a sociedade civil e o executivo, no tocante às prioridades no processo de formulação de políticas públicas, possibilitando a avaliação de programas de governo como forma de suprir as demandas e necessidades da sociedade;

Considerando que a SEMDH/PB historicamente tem assegurado uma ampla participação das mulheres e suas diversidades, negras, indígenas, quilombolas, ciganas, LBT, trabalhadoras rurais e urbanas, em situação de vulnerabilidade sociais, com deficiência, para avaliar e propor políticas públicas para as mulheres que são implementadas pelas prefeituras e governo do Estado da Paraíba;

Considerando o histórico das quatro Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres realizadas na Paraíba pela SEMDH/PB e o CEDM/PB, nos anos de 2004, 2007, 2011 e 2016, com participação de 1.310 delegadas eleitas para a etapa estadual envolvendo os municípios paraibano e a sociedade civil organizada, movimentos de mulheres e feministas;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ES-PIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 - Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, e em respeito aos Decretos Estaduais: nº 40.122/2020, nº 40.217/2020, nº 40.304/2020 e nº 41.053/2021, em vigência, decretam Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o Boletim Epidemiológico da PB de 23 de fevereiro de 2021, dados gerais: a) casos confirmados: 214.207; b) óbitos: 4.404; c) taxa de letalidade: 2,1%; d) 223 municípios confirmaram casos; e) casos confirmados por sexo: 54,2% - 116.109 mulheres; f) faixa etária, índices de mulheres: 10-19: 7.853; 20-29: 21.721; 30-39: 27.944; 40-49: 22.998; 50-59: 17.001; 60-69: 9.466; 70-79: 5.535; 80+: 3.591; g) ocupação de leitos de UTI – SUS 71%; h) testes para Covid-19 realizado 642.423; i) registrado no sistema de informação SI-PNI a aplicação de 123.003 doses, e 103.312 pessoas foram vacinadas com a primeira dose e 19.691 com a segunda dose da vacina.

Considerando o Mapa da Vacinação contra COVID-19 no Brasil em 25 de fevereiro de 2021, a Paraíba vacinou apenas 2,64% de uma população de 4.039.277 milhões de habitantes, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 27 de agosto de 2020, desses a maioria de habitantes são mulheres;

Considerando que 184 prefeituras do Estado da Paraíba, estão sob nova gestão, muitas/os gestoras/es assumindo pela primeira vez cargo público, com mudanças gerais em todas as secretarias, com a pandemia para gerir além de outras demandas inerentes aos resultados catastróficos em relação ao COVID-19;

Considerando que o CEDM/PB não mediu esforços para atingir todas as etapas necessárias para realização da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres – 5ª CEPM/P, estimulando a SEMDH a publicar em tempo hábil todas as normativas e subsídios, com base nas conferências anteriores. Encaminhado, através de documentos e solicitações ao CNDM e a SNPM, requerendo publicação e a divulgação do Regimento e documentos orientadores da V CNPM, desde a sua convocação em 27 de novembro de 2018;

Considerando que o CEDM/PB juntamente com a SEMDH elaborou todos os materiais e subsídios necessários para a realização da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres – 5ª CEPM/PB, com base na realidade do estado e em análise as demandas da 4ª CEPM/PB e da 4ª CNPM, tendo em vista a ausência destes subsídios, historicamente produzidos pela SNPM e pelo CNDM, até janeiro de 2021;

Considerando que o CEDM/PB temporariamente promoveu, em âmbito estadual, políticas que visem eliminar a discriminação, a violência e a assegurar a plena cidadania e igualdade de direitos às mulheres em todos os níveis das atividades políticas, sociais, culturais e econômicas;

Considerando a impossibilidade de realização da 5ª CEPM/PB de forma presencial, devido à complexidade nos procedimentos de segurança e normas sanitárias para a realização de uma conferência que não exponha as mulheres e seus familiares aos riscos de contaminação e possível letalidade, pois as mulheres que possuem filhas/os menores costumam levá-las/os consigo, ampliando o risco de disseminação dos casos de COVID-19, por uma prática sociocultural;

Considerando a inviabilidade da realização da 5ª CEPM/PB de forma virtual, pela dificuldade de:

a) Reunir toda a diversidade de mulheres em suas dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, com deficiências, rurais e urbanas, entre outras, para um debate amplo, participativo, ativo e democrático, propiciar a formação dos grupos de trabalho para discussão dos eixos e obtenção do maior número de propostas concisas e consensuadas;

b) Discutir os eixos temáticos da V CNPM de acordo com a realidade local, avaliar a efetividade do I Plano Estadual de Políticas para as Mulheres da Paraíba, para a elaboração do II Plano Estadual de Política para Mulheres da Paraíba;

c) Eleger delegadas estaduais que atendam aos critérios de multiplicidade das identidades das mulheres (negras, brancas, lésbicas, heterossexuais, bissexuais, travestis, transexuais, indígenas, ciganas, quilombolas, com deficiência, do campo, da floresta, das águas, de povos e comunidades tradicionais) e das diferentes faixas etárias, com possibilidade da criação de categorias para a garantia da multiplicidade das identidades das mulheres, visto que a maioria não tem acesso às tecnologias necessárias que garantam a participação efetiva destas;

Considerando a pandemia que se encontra no estado da Paraíba, que afetou diretamente as mulheres, cuja jornada de trabalho triplicou, muitas não conseguiram manter seus empregos, fazendo com que as trabalhadoras informais deixassem de trabalhar, perdendo o único renda que possuíam. As mulheres, na sua maioria, estão responsáveis pelo cuidado com a família, filhas/os, idosas/os e doentes, além de



serem a maioria na linha de frente no enfrentamento a pandemia do COVID-19. Em respeito a todas as mulheres paraibanas, das diversas áreas profissionais que não estão em condições forçadas para se manter vivas e cuidar de seus familiares, das profissionais da saúde, que além de toda demanda familiar, não se furtam em atender todas as pessoas doentes e internadas nas UTIs e enfermarias, as mulheres que neste momento sofrem com a perda de seus entes queridos e a todas aquelas que não conseguiram vencer a luta contra o vírus e todas as famílias que foram dilaceradas com as perdas irreparáveis.

O CEDM/PB, em respeito e consideração a vida de todas as Mulheres; RESOLVE:

Art. 1º Deliberar pela NÃO REALIZAÇÃO da 5ª CEPM/PB em 2021, aderindo à RESOLUÇÃO N.º 01/2021 do CNDM, publicada em 23 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Continuar no propósito do fortalecimento dos Conselhos Municipais existente e criação de novos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres em todo território paraibano.

Art. 3º Aprimorar o fluxo de informação, comunicação e articulação entre o CEDM/PB, os Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres, os Movimentos de Mulheres e Feministas, o Fórum Estadual de Gestoras Municipais de Políticas para Mulheres da Paraíba, permitindo posicionamentos políticos sobre temas emergenciais referentes à vida das mulheres e celeridade nas suas ações, de modo a garantir o entrosamento entre os Conselhos e as diversas representações de mulheres do estado.

Art. 4º Sensibilizar as/os gestoras/es municipais para a criação de conselhos municipais dos direitos das mulheres, os organismos de políticas para as mulheres e a elaboração dos planos municipais de políticas públicas para mulheres, assim como a realização das conferências municipais/intermunicipais em momento oportuno.

Art. 5º Manter diálogo permanente entre as comissões organizadoras das conferências municipais/intermunicipais e a comissão organizadora estadual.

Art. 6º Criar Grupo de Trabalho com a participação das conselheiras estaduais do CEDM/PB para avaliação das políticas públicas para as mulheres a partir da 4ª Conferência Nacional de Políticas as Mulheres e da 4ª Conferência Estadual de Políticas as Mulheres, propondo plano de ação à SEMDH.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Márcia dos Santos Couto Dornelles
PRESIDENTA

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM/PB

LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER
Secretária de Estado da Secretaria de Estado
Da Mulher e da Diversidade Humana

CEDM/PB - Aldeia Forte Potiguara; Associação Comunitária Criando Laços; Associação Flor Mulher; Associação de Mãos Dadas pela Vida das Mulheres, Crianças e Adolescentes – POTIROM; Associação das Prostitutas da Paraíba – APROS; Associação das Trabalhadoras Domésticas de Campina Grande; Associação Rural de Boqueirão de Cima; Centro de Mulher Jardim da Esperança; Centro de Defesa da Mulher Márcia Barbosa; Centro da Mulher 8 de Março; Centro de Direitos Humanos Dom Oscar Romero – CEDHOR; Centro Holístico da Mulher - Afya; Coletivo Feminista de Areia; Fórum Paraibano de Promoção de Igualdade Racial – FOPPIR; Grupo de Mulheres Lésbicas e Bissexuais Maria Quitéria-GMMQ; Grupo Mãos Estendidas; Grupo de Mulheres de Terreiro – Iyálode; Marcha Mundial das Mulheres; Movimento de Mulheres Olga Benário; Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais da Paraíba; Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Ação sobre Mulher e Relações de Sexo e Gênero – NIPAM; Sindicato das Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos de João Pessoa; Rede Mulheres de Terreiro; União Brasileira de Mulheres – UBM; Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH; Secretaria de Estado da Saúde; Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social; Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH; Tribunal de Justiça da Paraíba e Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA 065/GS/SUPLAN

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra b do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, de acordo com o Ato nº 005/2021-SUPLAN,

RESOLVE:

DESIGNAR, LOURIVAL REIS JÚNIOR, Engenheiro Civil, Gerente Setorial, Símbolo CAS-3, matrícula nº 770.481-0, CPF 065.028.894-76, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Conclusão da Construção de Ginásio Coberto com vestiário no terreno remanescente na Escola ECI Senador Humberto Lucena, em Cacimba de Dentro/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DOE 03/03/2021

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

RESENHA Nº 001/2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º Inciso VIII do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 e, observando o que consta no processo abaixo, RESOLVE:

Deferir os pedidos de Abono Permanência Previdenciário dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente desta Autarquia, constantes do Quadro abaixo:

MATRÍCULA	NOME	Nº PROCESSO
760.540-0	ADAILTON ARCANJO DOS SANTOS	0268/20
750.347-4	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA COELHO	1039/20

611.951-4	MÉRCIA GOMES ANSELMO DA SILVA	1040/20
750.303-2	RÔMULO SÉRGIO SILVA AMARANTE	1066/20

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 011 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, e o que consta na Lei 10.462, de 13 de Maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Karoline Nóbrega Fabião do Nascimento**, matrícula 175.429-7, na Secretaria da Assessoria Técnica, símbolo FGT-2, da Diretoria Superintendente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente
DER-PB

Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

PORTARIA Nº001/2021/GS/IASS.

João Pessoa, 02 de março de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, nomeada através do Ato Governamental nº0109 de 02/01/2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 7º c/c o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 10.903, 06 de Junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08/06/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o servidor abaixo discriminado cargo de provimento em comissão, deste Instituto.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
WILSON TEIXEIRA BARBOSA	GERENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS LABORATORIAIS	GEF-2

PORTARIA Nº002/2021/GS/IASS.

João Pessoa, 02 de março de 2021.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, nomeada através do Ato Governamental nº0109 de 02/01/2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 7º c/c o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 10.903, 06 de Junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08/06/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a servidora abaixo discriminada para ocupar o cargo de provimento em comissão, deste Instituto.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
WELLINTÂNIA FREITAS DOS ANJOS	GERENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS LABORATORIAIS	GEF-2

Laura Maria Farias Barbosa
Presidente Substituta do COPAM

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 64

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da



unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0028/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à CONTINUAR A CONCLUSÃO DA REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UM PRÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DE ARTES, EM JOÃO PESSOA/PB;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00399	2.591.534,56
TOTAL											2.591.534,56

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA CORLHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 49

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0069/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE O SEECT/PB E A SUPLAN/PB, COM FITO DE POSSIBILITAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE A OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150KVA, DESTINADA NA ESCOLA E.E.F.M DR. JOÃO SOARES, EM CAIÇARA-PB, ORÇADO EM R\$ 80.989,46 (OITENTA MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), CONFORME DOCUMENTAÇÃO ARROLADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/01459,;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00337	80.989,46
TOTAL											80.989,46

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA CORLHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 72

João Pessoa, 4 de março de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor

da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0009/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE O SEECT/PB E A SUPLAN/PB, COM FITO NA MANUTENÇÃO DO GINÁSIO COBERTO E DA ESCOLA PARA A E.E.F. PADRE EMÍDIO FERNANDES, NO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEE-PRC-2021/00791,;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00422	421.449,38
TOTAL											421.449,38

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA CORLHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 71

João Pessoa, 4 de março de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0005/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SEECT/PB E A SUPLAN/PB, COM FITO NA CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO (MOD. 03) E GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.E.F.M. TEREZA ALVES DE MOURA, EM QUEIMADAS/PB,;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00237	911.152,45
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00421	1.212.841,76
TOTAL											2.123.994,21

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA CORLHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda / Secretaria de Estado da Saúde

Portaria Conjunta nº 70

João Pessoa, 4 de março de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

TÃO em conjunto com os Órgãos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE SEF 30.0002 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0002/2021, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, relativo à QUITAR DESPESAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
30	102	10	846	0000	0736	0287	3390	92	110	00023	240.000,00
TOTAL											240.000,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Titular da Unidade Repassadora

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Titular da Unidade Recebedora

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 002/2021

Pelo presente edital, os membros do Conselho de Administração e, nos termos do art. 132 e 133 da Lei Federal n.º 6.404/76, convocam Assembleia Geral Extraordinária para o dia 11 de março de 2021, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), devendo ocorrer de forma não presencial, por via eletrônica.

Ordem do Dia:

- 1) Deliberação sobre parecer jurídico e sobre manifestação do Conselho Fiscal relativa ao reconhecimento de prescrição de créditos e alteração patrimonial da EPC S.A.;
- 2) Outros assuntos de interesse da empresa.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2021.

Lúcio Landim Batista da Costa

Representante do Acionista Estado da Paraíba e Presidente do Conselho de Administração

Naná Garcez de Castro Dória

Presidente da EPC e Membro do Conselho de Administração

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL Nº 006/2020 PDCTR-PB (MCTI/CNPq/FAPESQ-PB)

A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Secretaria da Educação e da Ciência e da Tecnologia (SEECT), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional no Estado da Paraíba (Programa PDCTR-PB), tornam público a retificação do Edital, no item 2 (Cronograma Anual), prorrogando a etapa II- Análise pelos consultores Ad hoc, devido à grande dificuldade para o fechamento desta etapa, em razão do alto número de propostas e os obstáculos impostos pela Pandemia do Coronavírus, o que vem impedindo a conclusão do processo de avaliação, para divulgação do resultado Final.

De acordo com o novo cronograma, a divulgação do resultado da 1ª rodada será disponibilizada na página da Fapesq a partir de maio de 2021 e a contratação das propostas aprovadas está prevista para acontecer a partir de junho de 2021. Veja o novo cronograma.

2. Cronograma Anual

1ª RODADA	
Limite para submissão eletrônica das propostas	Até 03/09/2020 às 17horas (horário oficial de Brasília)
Divulgação do resultado da 1ªrodadanapágina da FAPESQ	A partir de maio de 2021
Contratação das propostas aprovadas	A partir de junho de 2021

Os demais itens do referido Edital permanecem inalterados.

Campina Grande, 04 de março de 2021.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ